



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

Vara Cível Única de Rorainópolis - 1º Titular

Processo 0801419-98.2019.8.23.0047

Comarca: RORAINOPOLIS

Data de 02/09/2019 **Situação:** Público

Classe 156 - Cumprimento de sentença

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Data Distribuição: 02/09/2019 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do

Tipo: Promovente

Nome: EDIVALDO DE JESUS COSTA

Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 808.017.812-72

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

317BRR PAULO SERGIO DE SOUZA

Tipo: Promovido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04

Advogado(s) da Parte

134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 02/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Documentos pessoais



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317/B

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL ÚNICA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR

EDIVALDO DE JESUS COSTA, brasileiro, solteiro, pintor, portador da cédula de identidade RG N° 216847 SSP/RR, inscrito no CPF sob nº 808.017.812-72, residente e domiciliado na Rua: Das Castanheiras, Q: 409, nº 5, Bairro: Andaraí, CEP: 69.373-00, Cidade: Rorainópolis/RR, Telefone: 95 99175-1316/99123-8571/99171-1316, e-mail: paulosouzavcm@hotmail.com, neste ato representada por seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme procuração anexada à presente, com escritório profissional situado na Rua General Penha Brasil, nº 102, Centro – Boa Vista e Rua Ulisses Guimarães nº 436 Rorainópolis, onde recebe notificações que o caso requer, vêm, **respeitosamente**, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, e-mail: Desconhecido, face aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7. 510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre.

I. DOS FATOS

O demandante, no dia **20 de maio de 2019, por volta das 10:00hs**, foi vítima de acidente de transito ocorrido na localidade **da AV: Ayrton Senna, em frente a Igreja Universal, no município de Rorainópolis-RR**, evento este que lhe causou deformidade de caráter permanente suportada até os dias atuais.

Do acidente resultou: "**Descrição: Fratura em membro inferior.**" conforme laudo médico (doc. anexo).

Deste modo, o vindicante, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), promoveu, por meio de solicitação administrativa, o pagamento da apólice a título de invalidez, apresentando todos os documentos exigidos por lei, conforme demonstram os documentos em anexo.

Acontece Excelência que a seguradora responsável pelo pagamento do Seguro DPVAT, aproveitando-se do momento de fragilidade física e abalo psicológico da requerente, **NEGOU-SE** a pagar-lhe o devido contrariando **injustificadamente** os laudos apresentados.

São os fatos de forma sucinta.



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317/B

2. DO DIREITO

A lei que rege o seguro DPVAT é a Lei nº 6194/74 com as posteriores modificações implementadas pelas Leis nº 8441/92, nº 11.482/07 e nº 11.945/09.

A Lei nº 6.194/74, reguladora do Seguro DPVAT, após a reforma imposta pela Lei 11.482/07, limitou o quantum indenizatório referente aos danos cobertos pelo seguro em caso de morte no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente em até o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) no caso de despesas de assistência médica e suplementar.

A citada legislação pertinente à matéria trouxe uma tabela proporcional de percentual de perda/debilidade de membros, órgãos e funções do corpo humano, classificando-os em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%.

A seguradora pagadora do sinistro não apresentou a Requerente qualquer informação quanto a negativa do seu processo, quais seriam os motivos da negativa, limitando-se somente em NEGAR seu pedido sem esclarecer tamanha crueldade.

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PERÍCIA

Embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do requerente, (CPC, I, art. 333), no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante, vejamos:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Cite-se nesse sentido os seguintes julgados:

TJMS-056999) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO - QUANTUM - ARBITRAMENTO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se da relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, ou até mesmo, ante a verossimilhança de suas alegações. Os honorários periciais devem ser fixados, proporcionalmente, e em atenção ao princípio da razoabilidade, observando-se os quesitos a ser respondidos e considerando, precípua mente, o local da prestação do serviço, a



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317/B

natureza, a complexidade da perícia, o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado, e o grau de zelo profissional. (Agravo nº 2011.023779-7/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 23.09.2011).

TJSP-141845) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPORTADOS PELA RÉ. (GN)

"A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT).

3. DO VALOR DEVIDO

A lei nº 6.197/74, com sua redação dada pela lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, verbis:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo Seguro estabelecidos no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Esse é o entendimento do tribunal de Santa Catarina, vejamos;

AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VLR DEVIDO. A TITULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLICITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VITIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; Relator (a): Nelson Schaefer Martins; julgamento: 20/04/2010; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil; publicação Agravo de Instrumento n. 2009.074344-4)

A legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidente de trânsito, seja pago de acordo com o percentual da sequela permanente, o que é apontado em perícia médica, podendo chegar ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não negar o processo sem justificativa alguma, mesmo após a comprovação de sua invalidez permanente mediante documentos exigido pela própria Seguradora.



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317B

Sendo assim, vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar a Autora o valor a que faz jus, uma vez que o seu processo administrativo foi negado, sem haver justificativa de tamanha crueldade, que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), de acordo com a tabela prevista em lei, o percentual da lesão em se chega é de 70%, ou seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) x 70% = R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescentando-se ainda 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pela eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efeito cumprimento da obrigação.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja decretada a gratuidade judiciária eis que o Requerente é pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família¹, conforme declaração em anexo.
- b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei (Art. 6º, inc. VIII do CDC);

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo e requeridas
- c) A total **PROCEDÊNCIA** do pleito autoral, para condenar a requerida a pagar indenização de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), **incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação.**
- d) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 20% do valor da condenação, e nas custas judiciais, em caso de recurso;
- e) Desde já a Requerente, com fulcro no artigo 310, VII, do CPC/2015, manifesta-se ao interesse de não haver audiência de conciliação, haja vista a Requerida Seguradora Líder não realiza acordo antes do laudo da perícia médica, sendo assim reitera pela dispensa da audiência de conciliação, ou que esta seja designada somente após a realização da perícia médica.

Dá à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista, 02 de setembro de 2019.

Paulo Sergio de Souza

OAB/RR 317B

¹ Consoante art. 4º caput e § 1º da Lei 1.060/50, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, até prova em contrário. Assim entende a jurisprudência, uníssona (**STF e STJ**).



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317B

Dra. Paula Rafaela Palha de Souza
OAB/RR.340B

Dr. Johon Emerson de Souza Camilo
OAB/RR.1376

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: Eduardo de Jesus Costa, brasileiro (a),
estado civil: SOLTEIRO, Profissão: Printor,
portador (a) da Cédula de Identidade CIRG 216847 SSP/RR e inscrito(a) no
CPF/MF nº 808.017.812-72, residente e domiciliado (a) na
RUA: DAS CASTANHEIRAS, 0:409, nº 3, Bairro:
ANJA RAI, no município RORAIMÓPOLIS/RR, telefone:
99175-53-56, E-mail: _____, vêm através
de seu advogado em fine assinado, com escritório profissional na Rua Gal Penha Brasil
102 Centro - Boa Vista - Roraima, por este instrumento particular nomeia e constitui
seus procuradores.

OUTORGADOS: SOUZA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil, inscrita na
Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 66 com escritório profissional situado na Rua
General Penha Brasil 102, Bairro Centro, Boa Vista-RR, representada por seu sócio
administrador Dr. PAULO SERGIO DE SOUZA, brasileiro, separado judicialmente,
advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº. 317B, Dra. PAULA RAFAELA PALHA DE
SOUZA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RR sob o nº. 340B e Dr. JOHON
EMERSON DE SOUZA CAMILO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RR sob
o nº. 1.376, a quem confere amplos poderes:

PODERES ESPECIAIS: para representá-lo no processo em Foro em Geral com a cláusula *ad judicia et extra*, ou ação que seja autor ou réu, assistente ou oponente, ou por qualquer
modo interessado, podendo para isso, requerer e promover judicial ou
extrajudicialmente, em qualquer causa, conforme estabelecido no artigo 105 do
CPC/2015, bem como propor ações, produzir provas e seguir qualquer recurso legal, e
os especiais para firmar compromissos, substabelecer, renunciar, receber intimações,
desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, dar de suspeito a quem lhe convier, retirar e
receber alvarás junto a secretaria do fórum, retirar e receber guias de retirada, receber
valores e dar quitação, receber bens penhorados ou em adjudicação, enfim, tratar de
seus interesses, bem como praticar todos os atos necessários para o fiel e bom
cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso em especial
para propor Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT.

RORAIMÓPOLIS /RR 10, de Agosto de 2012.

X Eduardo de Jesus Costa
Outorgante

DECLARAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE SERVIÇO PÚBLICO

EU:

Edivaldo de Jesus Costa
portador da carteira de identidade de nº 216847, e
CPF nº 808.017.812-72, residente e domiciliado à
Rua: DAS CASTANHEIRAS, Q: 409, N: 5 Bairro: ANDARAI,
na Cidade de RORAIMA PÓLIS - Roraima.

DECLARO para os devidos fins de direito e em especial à Seguradora Lider dos Consórcios que, fui socorrido por terceiros e levado ao pronto socorro, mesmo existindo serviço de atendimento de emergência na cidade. Tal feito se deve a insuficiência técnica e operacional do serviço, onde a demanda não é suprida por falta de investimento do poder público.

Declaro sobre as penas da Lei nº 7.115/83 e do art. 299 do Código Penal Brasileiro, que as declarações acima são verdadeiras.

Ao dispor para eventuais esclarecimentos.

Rorainápolis-RR, 10 de Agosto de 2019

Edivaldo de Jesus Costa
ASSINATURA DO DECLARANTE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	216847
NOME	EDIVALDO DE JESUS COSTA
FILIAÇÃO	MANOEL PEREIRA COSTA
	MARIA DO CARMO DE JESUS COSTA
NATURALIDADE	GODOFREDO VIANA - MA
DOC ORIGEM	CERTO NASC 8832 FLS 85V LIV 107
CPF	808.017.812-72
2 VIA	Ramiro de Souza Junior Dirigente do IIOC
LEI N° 7.116 DE 29/08/83	
P 1	



RORAIMA ENERGIA

Roraima Energia S.A.
Av. Capitão Ene Gómez, 691 – Centro – Boa Vista – RR
CNPJ: 02.341.470/0001-44 | Inscrição Estadual: 24.007.022-3
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica – Série B-1
Regime especial de Impressão autorizada pela SEFAZ/RR/013

Para contato
conosco informe
este número
SEU CÓDIGO
0557497-8

Nº da Nota Fiscal: 002823086

CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
ABRIL/2019	16/05/2019	250	222,74

MARIA DO CARMO JESUS COSTA
R. DAS CASTANHEIRAS Q 409 05 ANDARAI
CPF: 00010018875220
CEP: 69.373-000 - RORAINOPOLIS ROT: 518.069.18.16.077000

DADOS DA LEITURA	kWh	kVArh	DATAS DA LEITURA
Atual:	19050		30/04/2019
Anterior:	18800		Atual: 29/03/2019
Constante de Multiplicação:	1.000		Anterior: 31/05/2019
Consumo Medido:	250	FCAM	Próxima Leitura: 29/04/2019
Consumo Faturado:	250		Emissão: 30/04/2019
			Aparelhação: 32

ÁREA DE SINISTROS - DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

08 AGO 2019

GENTE SEGURADORA S/A
Av. Capitão Jefé Bezerra, 484 - Boa Vista - RR

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA					
Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Posto	Código Fat.	Média 12 meses
RESIDENCIAL	B1	200001384		1.1.1.2	159

HISTÓRICO kWh	DESCRIÇÃO DA CONTA	
Mês/ano consumo MAR/19 309 FEV/19 235 JAN/19 322 DEZ/18 130 NOV/18 14 OUT/18 2 SET/18 52 AGO/18 392 JUL/18 314 JUN/18 55 TARIFA SEM TRIBUTOS: 9 A 250 = 8,634520	CONSUMO 250 A R\$ 0,790945 = 197,73 CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	25,01

MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO
LIGUE 0800-019120 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 6 11 16 21 26
Parabéns! Até o dia 29/04/2019, não constatamos faturas vencidas
nessa Unidade Consumidora.

RESERVADO AO FISCO CF8C, 0B1A, A79D, D7DA, AB05, B92A, 108F, C0C9

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$	IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$
Distribuição: 49,14	Base de Cálculo: 197,73
Energia: 104,14	Aliquota ICMS: 17,00%
Transmissão: 0,00	Valor do ICMS: 33,61
Encargos: 5,41	Valor do PIS: 0,95
Tributos: 39,07	Valor do COFINS: 4,51

INDICADORES DE CONTINUIDADE





ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE RORAINÓPOLIS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 900/19
ATENDENTE: JHONATAN SYMON

DATA: 29/05/2019 HORA: 17:16
DELEGADO (A) TITULAR: CID GUIMARÃES

DATA: 20/05/2019 HORA: 10:00
LOCAL: AV. AYRTON SENA, EM FRENTE À IGREJA UNIVERSAL, RORAINÓPOLIS/RR.

DADOS DA VÍTIMA

NOME: EDIVALDO DE JESUS COSTA RG: 216847 SSP/RR CPF: 808.017.812-72
DATA DE NASCIMENTO: 29/12/1982 IDADE: 37 ANOS SEXO: MASCULINO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA CIDADE: GODOFREDO VIANA UF: MA
PAI: MANOEL PEREIRA COSTA MAE: MARIA DO CARMO DE JESUS COSTA

CNH

GRAU DE ESCOLARIDADE:

ENDERECO: RUA CASTANHEIRA, S/N, ANDARAÍ - RORAINOPOLIS/RR.

REFERÊNCIA

TELEFONE (95) 991238571

CÓDIGO

INFRAÇÃO

DESCRIÇÃO

1001

INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

ACIDENTE DE TRÁFEGO COM VÍTIMA E LESÃO
CORPORAL

BREVE RELATO DO FATO

Senhor Delegado compareceu nesta Delegacia, o Cidadão acima mencionado, para comunicar que estava pilotando a motocicleta, HONDA/CG150 TITAN EX, PLACA: NAN5811, CHASSI: 9C2KC1660DR507099, RENAVAM: 0508060095, COR: AMARELA, registrada neste município em nome de LACY DOS SANTOS MORAIS, CPF: 972.024.792-49, quando trafegava pela avenida Ayrton sena um veiculo FIAT/STRADA de placa NHA9722/RR fez uma conversão a esquerda para entrar em uma rua, que neste momento o comunicante não percebeu o pisca do veículo ligado e veio a colidir na lateral esquerda do veiculo sofrendo o acidente. O comunicante foi socorrido pelo SAMU e conduzido ao hospital deste município; Que sofreu lesões conforme prontuário de atendimento médico.

Era o que tinha a comunicar.

Jhonatan Symon
AGENTE DE POLÍCIA
MAT: 42000629



Edivaldo de Jesus Costa
EDIVALDO DE JESUS COSTA

COMUNICANTE
MAT: 42000629

DESPACHO

- () Fato atípico, arquive-se. () Intimar Comunicante () Ao S. I. para providências
() Intimar as partes () Aguardar audiência () Aguardar novos fatos ou representação
() Elabore-se _____ art(s) _____

() Encaminhe para outra(s) providencia(a): _____

Intimado para dia _____ / _____ / _____ as _____ : _____

Delegado(a) de Policia Civil

Testemunhas:



O comunicante fica sujeito aos crimes do art. 339 (denúncia caluniosa) e 340 (comunicação falsa de crime ou de contravenção), ambos do código penal Brasileiro.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL – ROP

PM

Nr ROP.

2019281

RR

Data: 20/05/2019 Unidade: 3ºCIPM Localidade: RORAINOPOLIS Vtr: FT02 Kmi: 52.770 Kmf: 52.776 H Inicial: 12:10 H Final: 14:20 Cod Ocor: 1001/1003 CodProv: 13999 Cod servPrest:

LOCAL DA OCORRÊNCIA

End: AV: AYRTON SENNA

N:

Bairro: CAMPOLANDIA

Referência: FRANGÃO

PESSOAS RELACIONADAS

Envolvido	Nome: EDIVALDO DE JESUS COSTA	Idade: 38	Estado Civil: AMASIAO
1 Endereço	RUA: CASTANHEIRA Nr: S/N Bairro: ANDARAÍ	Cidade: RORAINOPOLIS	UF: RR
Profissão:	PINTOR RG: 216847 SSP: RR CPF:	CNH:	Cat:
Envolvido	Nome: SEBASTIÃO PEREIRA LIMA JUNIOR	Idade: 26	Estado Civil: CASADO
2 Endereço	RUA: ARACAJU Nr: S/N Bairro: CAMPOLANDIA	Cidade: RORAINOPOLIS	UF: RR
Profissão:	- RG 257499 SSP: RR CPF:	CNH: 05056654490	Cat: AB
3	Nome: _____	Idade: _____	Estado Civil: _____
Endereço:	Nr: _____ Bairro: _____	Cidade: _____	UF: _____
Profissão:	RG: _____ SSP: _____ CPF: _____	CNH: _____	Cat: _____
4	Nome: _____	Idade: _____	Estado Civil: _____
Endereço:	Nr: _____ Bairro: _____	Cidade: _____	UF: _____
Profissão:	RG: _____ SSP: _____ CPF: _____	CNH: _____	Cat: _____
5	Nome: _____	Idade: _____	Estado Civil: _____
Endereço:	Nr: _____ Bairro: _____	Cidade: _____	UF: _____
Profissão:	RG: _____ SSP: _____ CPF: _____	CNH: _____	Cat: _____

ARMAS, OBJETOS E VALORES RELACIONADOS:

NADA DIGNO DE REGISTRO.

HISTÓRICO:

SENHOR DELEGADO, FOMOS ACIONADOS VIA FALCÃO PARA ATENDER UM ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS, NO LOCAL E HORARIO ACIMA MENCIONADO. DESLOCAMOS DE IMEDIATO E DEPARAMOS COM OS VEÍCULOS NO MEIO DA VIA. SEGUNDO O CONDUTOR DO VEÍCULO,PLACA NHA9722/RR,FIAT/STRADA DE COR CINZA(ITEM 2) ESTAVA SE DESLOCANDO SENTIDO BAIRRO/CENTRO E AO FAZER A CONVERSÃO PARA SUA ESQUERDA SENTIU A BATIDA NA PARTE ESQUERDA DO SEU VEÍCULO, QUE SINALIZOU SUA INTENÇÃO COM ANTECEDÊNCIA, MAS O CONDUTOR DA MOTOCICLETA DE PLACA NAN5811, HONDA/CG DE COR AMARELA(ITEM 1), NÃO PERCEBEU A MANOBRA E TENTOU FAZER A ULTRAPASSAGEM PELA ESQUERDA, QUE CULMINOU NA BATIDA. INFORMO QUE O MOTOCICLISTA(ITEM 1) SOFRU ESCORIAÇÕES NA Perna E BRAÇO DIREITA E POSSIVELMENTE TENHA FRATURADA A Perna ESQUERDA, QUE FOI REMOVIDO PELA EQUIPE DO SAMU ATÉ O HOSPITAL, QUE CONTINUA EM OBSERVAÇÃO. O VEÍCULO FOI ENTREGUE AO SEU PROPRIETÁRIO.

AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS FORAM TOMADAS E A MOTOCICLETA FOI REMOVIDA PARA O PATIO DO CIRETRAN, COM AVARIAS(PARTE FRONTAL, GUIDÃO, AMOTECEDOR, PAINEL, CARENAGEM DANIFICADA, SEM CONDIÇÕES DE USO). ENCAMINHO-VOS ESTE ROPPM PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CASO JULGAR NECESSÁRIAS.

ÁREA DE SINISTROS - DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

08 AGO 2019

CONFERE COM ORIGINA

Em: 23/05/2019

Pérolas Dias de Araújo

GAP/COOPM

CMT. da 3º CIPM/10mCP/PMRR

MAT: 047001028

RELATOR

Posto/Grad: Nome Completo: GENTE SEGURADORA SA
Un. Capital Júlio Bezerra, 406 - Boa Vista - RR
2º SGT PM RONALDO LAURENTINO Matrícula: 47000508 Lotação: 2ºPEL/FT Assinatura:

Data: 20/05/19 Hora: 14:25 Nome Completo: Wendelff. Soares Matrícula: 42000332 Eunção: Assinatura:

RECEBIMENTO

(Matrícula: 42000332 Eunção: Assinatura:)

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL SUL GOVERNADOR OTTOMAR DE SOUSA PINTO - CNES: 7470371
RORAINÓPOLIS - RORAIMA - BRASIL - RR

MACA U2

GUIA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA

DADOS DO ATENDIMENTO ⇒		DIA	MÊS	ANO	HORA	NUMERO DE PRONTUÁRIO
		20	05	2019		
						REGISTRADO POR:
DADOS DO (A) PACIENTE:						SEXO: M() / F() OUTROS: () ETNIA:
01	Nome do paciente: <i>Edvaldo de carvalho vitor</i>					
DATA NASC	dia	Mês	Ano	Idade:	Documento de identificação	C.P.F.
	29	12	82	38		
Logradouro e Nº <i>Andarauí</i>						CARTÃO DO SUS Nº (CNS):
Bairro:	Município:		Estado (UF)	NACIONALIDADE:	ESTADO CIVIL:	
	<i>Rorainópolis</i>					
FILIAÇÃO	PAI					
	MÃE	<i>mario de carvalho vitor</i>				
02	DO ACIDENTE:	<input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA <input type="checkbox"/> VIA PÚBLICA <input type="checkbox"/> TRABALHO <input type="checkbox"/> TRÂNSITO <input type="checkbox"/> OUTROS (DESCREVER)				
03	DA ENTRADA NA EMERGÊNCIA:	<input type="checkbox"/> TRANSPORTADO <input type="checkbox"/> DE AMBULÂNCIA <input type="checkbox"/> REMOVIDO <input type="checkbox"/> OUTROS (DESCREVER)				
Outros (descrever) <i>Rádio estúdio</i>						
TEMP:	PESO / Kg:		P.A.		140 X 80	m.m.H.g.
05	SE ACIDENTE DO TRABALHO ESPECIFICAR:					
PROFISSÃO	<i>relento de ingestão de álcool</i>					OBSERVAÇÕES
DIA	MÊS	ANO	HORA			
			12-11-0			
07	INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE MÉDICA:					
ESPECIALIDADE:						
RESUMO CLÍNICO: <i>coliseu malo x vaso vi excreção em folha</i>						
+ dor abdominal.						
EXAME FÍSICO:						
EXAME COMPLEMENTARES SOLICITADOS (RESULTADO NO VERSO): <i>ok</i>						
RESULTADO DE OUTRAS UNIDADES (RESULTADO NO VERSO):						
DIAGNÓSTICO: <i>Enfase (?)</i>						
PROVÁVEL: DEFINITIVO:						
08	DO (A) PACIENTE:					
REMOVIDO (A) PARA		<i>Tilak-l 90 a m 12.20 ✓</i>				
INTERNADO NO (A)		<i>Quanam</i>				

Óbito
Antes do primeiro atendimento? () Sim () Não.

ÁREA DE SINISTROS - DPMAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

Família () IML

08 AGO 2019

GENTE SEGURADORA S/A
Av. Carioba 550 Belém 66010-000 - Belém - PA

Marilia C. Chaves
Médica
CRM-RR 1877

Carimbo e Rubrica do Médico

Assinatura do Paciente ou Responsável

Lasego D. Laleel

Confere
com origem

05.370.016/0001-00

HOSPITAL REGIONAL SUL
GOVERNADOR OTONI MARQUES SOUSA PINTO

Bl 174 - Km 468

CEP: 69.370-970

RORAINÓPOLIS

RR

em laçamento

escorregue em M. e

repare j. c. reley o do vlo amigas
to;

Alelo continuado em ob. lal.
anterior l. l. o. e mello ob.
prox. mcl.

l. vel / ATO. / lalo /
ATO. lcl / lato / retorno
alg. d. o. lcl lal. cu. d. o. lal.
d. m. cos concom. bat. h.

2015/19

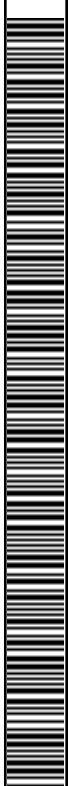
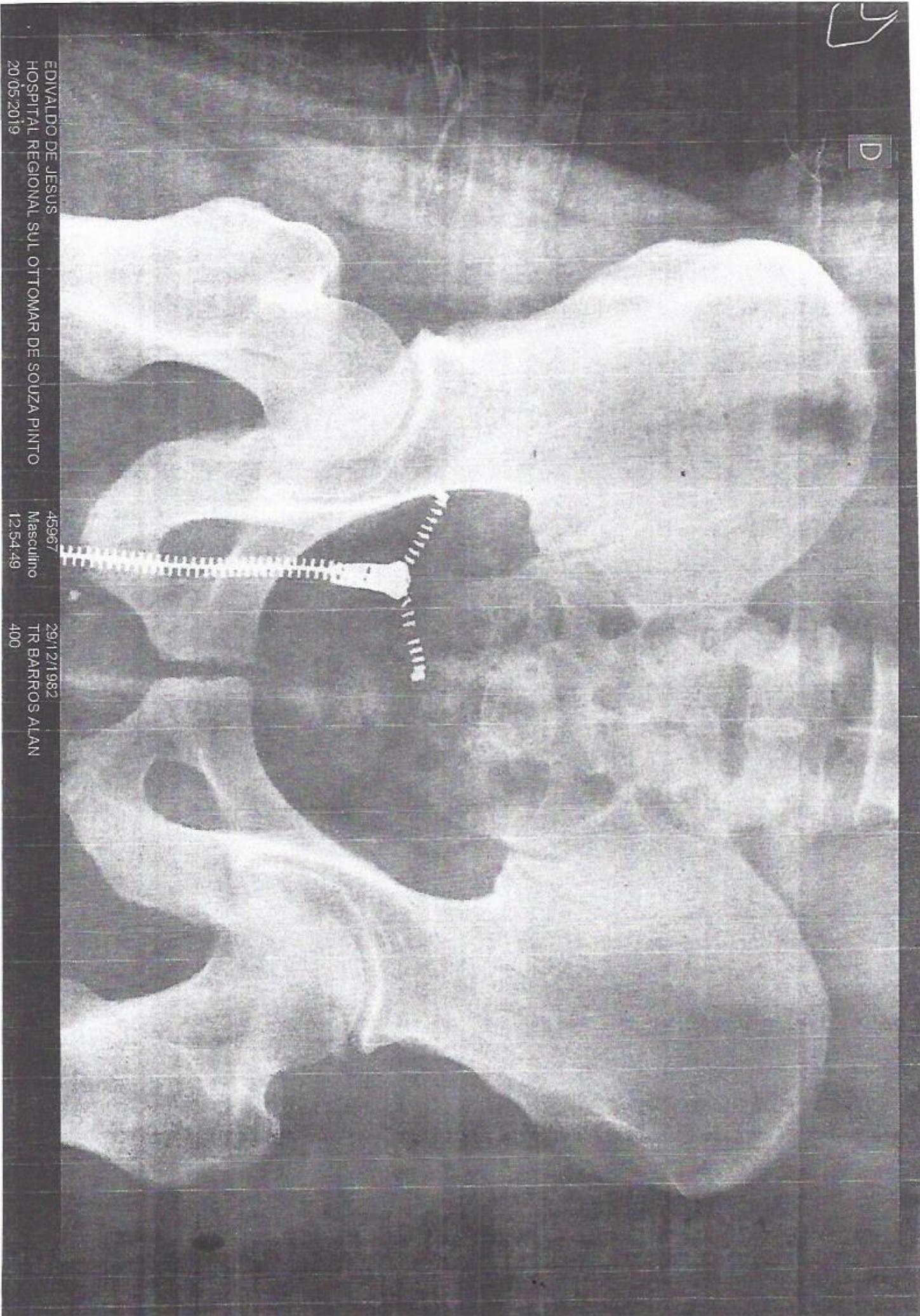
ANEXO HOSPITALAR ISS 12.000

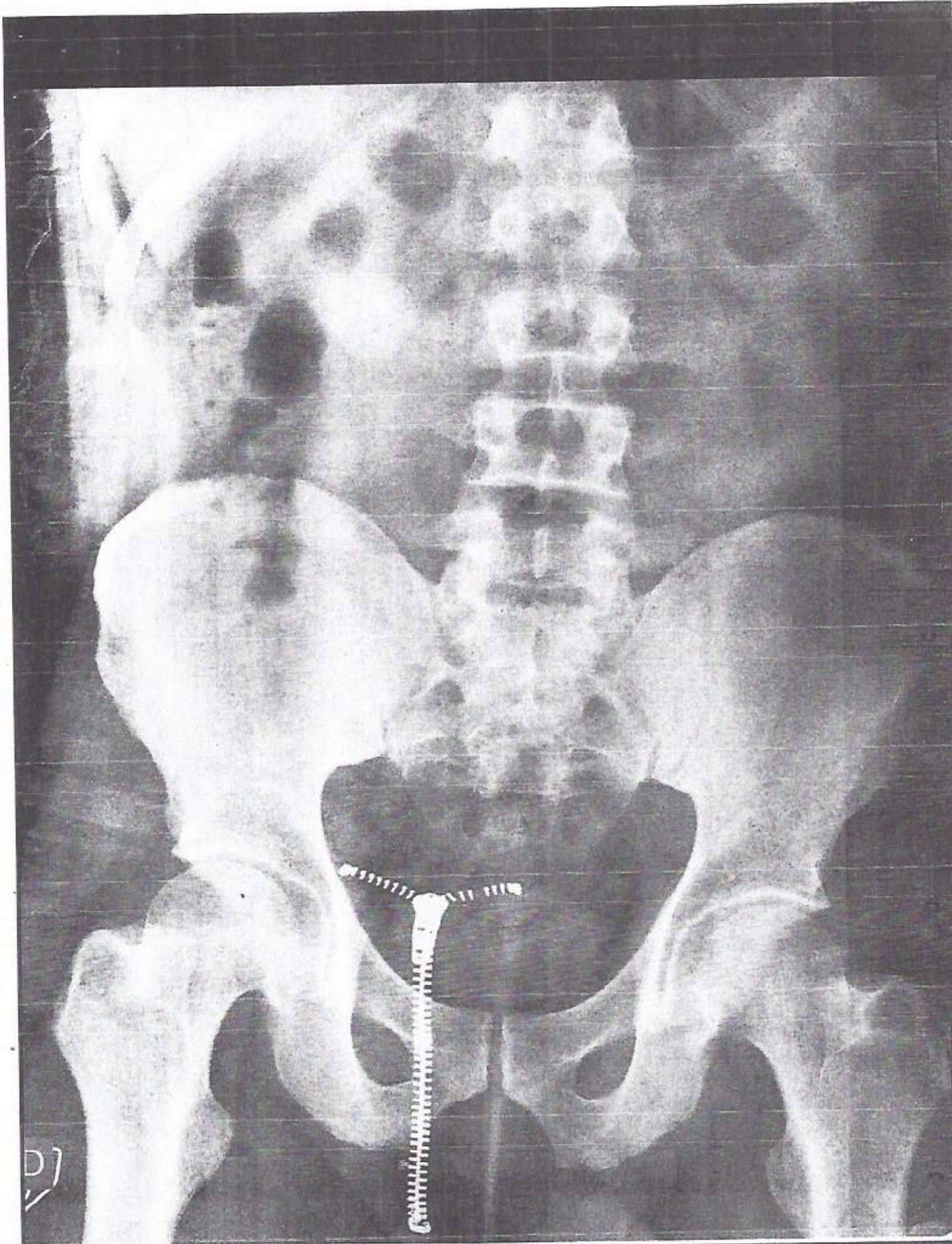
Delegado Adalto Rodrigues
DAMER 1401

a Disponível

EDIVALDO DE JESUS
HOSPITAL REGIONAL SUL OTTOMAR DE SOUZA PINTO
20/05/2019

45967
Masculino
12.54.49
29/12/1982
TR BARROS ALAN
400





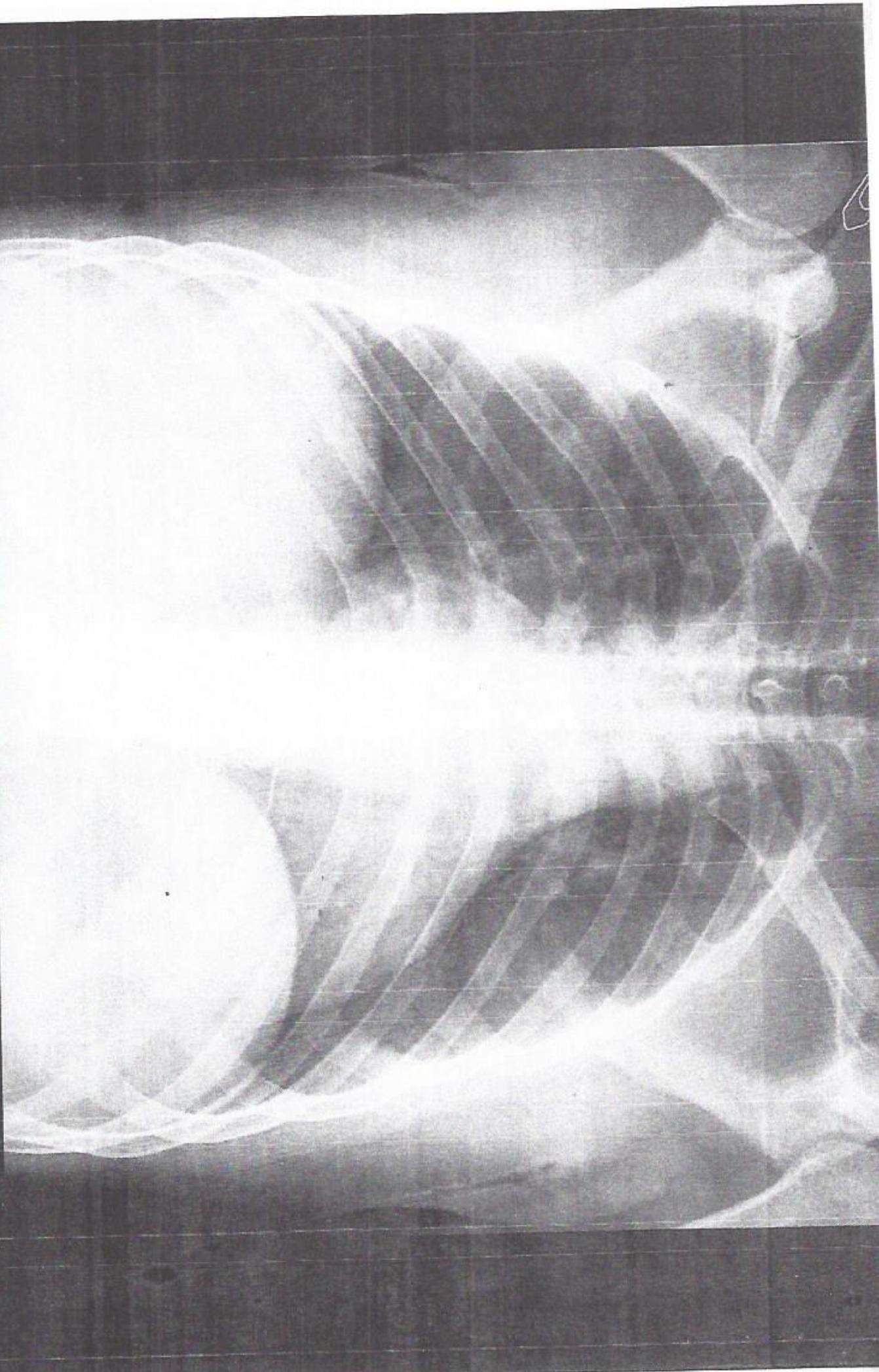
EDIVALDO DE JESUS
HOSPITAL REGIONAL SUL OTTOMAR DE SOUZA PINTO
20/05/2019

45967 29/12/1982
Masculino TR BARROS ALAN
12:54:49 400

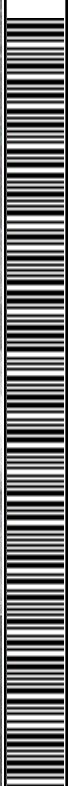


EDIVALDO DE JESUS
HOSPITAL REGIONAL SUL OTTOMAR DE SOUZA PINTO
20/05/2019

45967 29/12/1982
Masculino TR BARROS ALAN
12.54.49 400



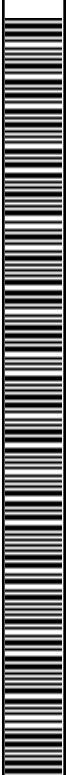
Vaidade é o desejo de ser visto / projeto: https://projeto.jus.br/projeto/ - leia nº 11.4192006
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, leia nº 11.4192006
PRT8N ZMWCA R4AM8 VJLBY

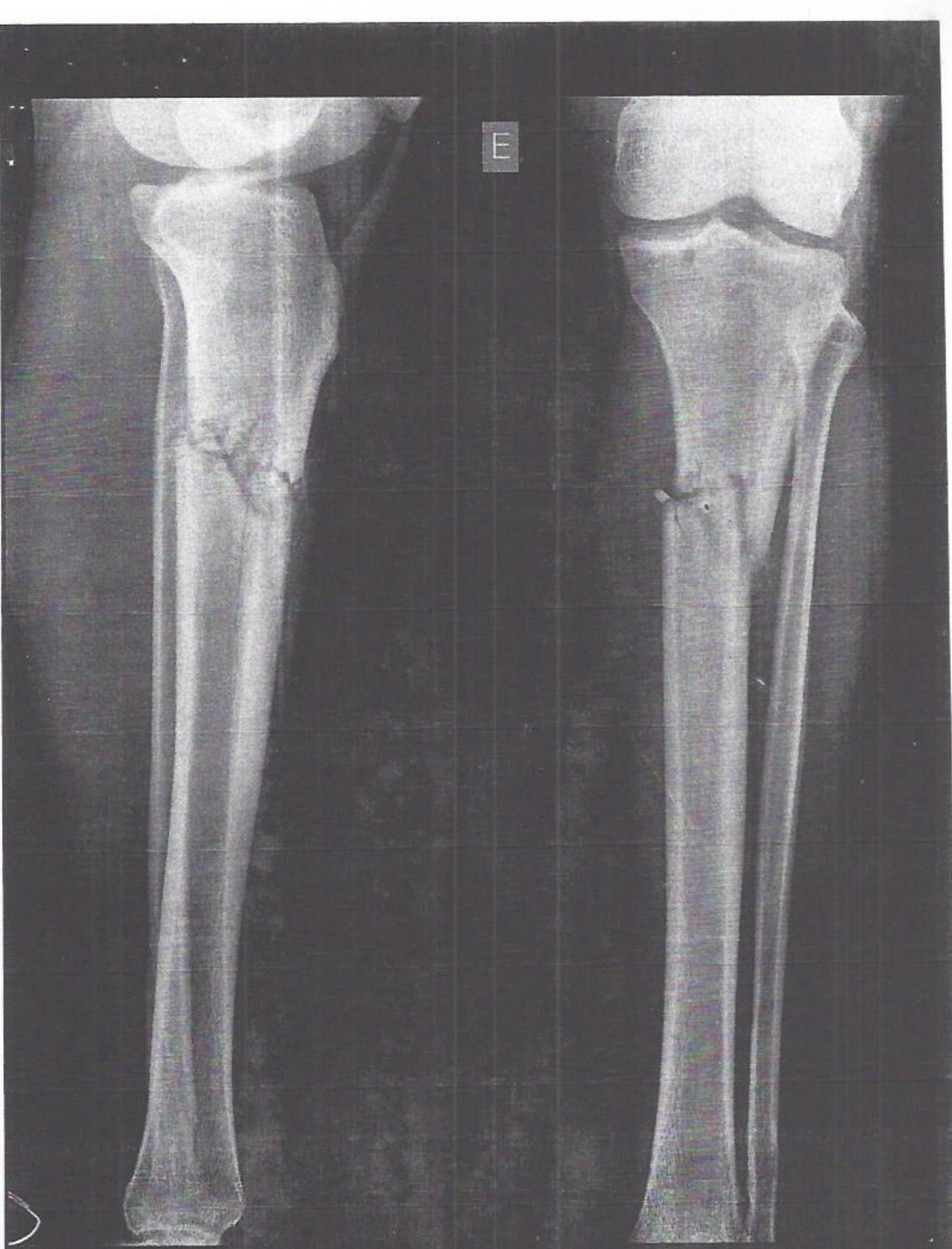




EDIVALDO DE JESUS
HOSPITAL REGIONAL SUL OTTOMAR DE SOUZA PINTO
20/05/2019

45967
Masculino
12:54:49
29/12/1982
TR BARROS ALAN
400

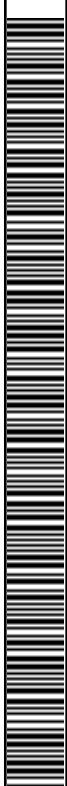




EDIVALDO DE JESUS COSTA
HOSPITAL REGIONAL SUL OTTOMAR DE SOUZA PINTO
02/07/2019

4/423
Masculino
14:49:16
29/12/1982
OLIVEIRA JOSE
400

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT8N ZJWQA R4AW8 VJUGY





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190470152

Vítima: EDIVALDO DE JESUS COSTA

Data do Acidente: 20/05/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), EDIVALDO DE JESUS COSTA

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 20/05/2019, emitido pelo Dr. ANA MARIA RODRIGUES CRM nº 1401 - RR, da Instituição HOSPITAL REGIONAL SUL GOVERNADOR OTTOMAR DE SOUSA PINTO, que informa evolução sem sequela permanente e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 0082900830 - carta_31 - INVALIDEZ



Carta nº: 14728004

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT8N ZJWQA R4AW8 VJU9Y

Data: 02/09/2019

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Vara Cível Única de Rorainópolis

Por: SISTEMA CNJ

PROJUDI - Processo: 0801419-98.2019.8.23.0047 - Ref. mov. 3.0
02/09/2019: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 02/09/2019

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 02/09/2019

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

Data: 02/09/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Por: SISTEMA CNJ

05/09/2019: CONCEDIDO O PEDIDO .

Data: 05/09/2019

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: NILDO INACIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0801419-98.2019.8.23.0047

DECISÃO

Receboa petição inicial, visto que em conformidade com os requisitos dos artigos 319 e seguintes da Lei 13.105/15. Ademais, juntou-se os documentos indispensáveis a análise do caso, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Da análise da documentação acosta aos autos, bem como do conhecimento da realidade local, especialmente a renda per capita deste Estado e deste município (21.413,00 e 8.455,40 reais, respectivamente), verifico que é o caso de conceder a gratuidade judiciária. Ressalto que a vista de mais elementos durante a instrução processual, este benefício poderá ser revogado ou revisto.

Cite-seo réu para oferecimento da contestação no prazo de 15 dias, eletronicamente, uma vez que a parte é conveniada para recebimento de citação e intimação online.

Considerando que, em ações dessa natureza, a prova pericial é imprescindível para a dirimir a controvérsia, passo a nomear, desde já, perito médico.

Em regra, nos termos do art. 95 do CPC, os honorários periciais serão adiantados pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. No presente caso, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, a referida remuneração será integralmente adiantada pela requerida, nos termos dos itens 1.3 e 2.2.2 do Convênio de Cooperação nº 06/2015.

Nomeio, desde já, como médico perito o Sr. **JONATHAS COSTA LOPES**, cujo profissional encontra-se devidamente cadastrado no banco de peritos deste tribunal.

Fixo honorários periciais no importe de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, nos moldes do Convênio de Cooperação nº 06/2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Roraima e a parte ré. O recolhimento prévio do respectivo valor far-se-á, no prazo de 10 (dez) dias, mediante guia próprio disponibilizada no sítio do TJRR, dando ciência ao senhor Perito Judicial do depósito efetivado e para o início do exame.

Considerar-se-á falta de interesse na realização dessa prova pericial a(s) parte(s) que não cumprir(em) com o seu dever de realizar, no prazo acima estipulado, o recolhimento dos honorários, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

Nos moldes do art. 465, § 1º, do CPC, **intimem-se** as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e, querendo, arguir impedimento ou suspeição do Perito(a) Judicial nomeado(a).

Deverá o perito e a parte autora, munida de seus documentos pessoais, comparecer, pessoalmente, ao local e data designados (a ser posteriormente certificado pela Secretaria) para a realização da perícia.

A parte autora fica, desde já, ciente do seu dever de comparecer à perícia agendada, sendo que a sua falta injustificada acarretará na preclusão da prova pericial, seguindo o processo em seus demais atos processuais.

Designada data para perícia, intime-se o autor EDIVALDO DE JESUS COSTA pessoalmente para comparecer à perícia médica. (REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

Nos termos do artigo 465 do CPC, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data da realização da perícia.

Deverá o senhor Diretor de Secretaria providenciar o acesso aos documentos necessários ao Perito(a) Judicial, via PROJUDI, para o exame pericial e/ou fotocópias das principais peças processuais (caso precise), essas últimas às expensas das partes.

Finalizado o exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo senhor Perito Judicial por meio de alvará-ofício.

Nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC, com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes, via sistema PROJUDI, para, querendo, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

NILDO INÁCIO
Juiz de Direito Substituto
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Data: 05/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Relação de arquivos da movimentação:

-



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

**MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
ONLINE**

Processo: 0801419-98.2019.8.23.0047

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$9.450,00

Autor(s)

EDIVALDO DE JESUS COSTA

Rua: Das Castanheiras, Q: 409, 05 - Andarai - RORAINOPOLIS/RR - E-mail: paulosouzavcm@hotmail.com - Telefone: 99175-1316

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

PESSOA A SER CITADA/INTIMADA:

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

Por ordem do MM. Juiz(a) **NILDO INÁCIO**, da Vara Cível Única de Rorainópolis desta Comarca, em cumprimento a este, fica a parte promovida, **CITADA ELETRONICAMENTE** para tomar conhecimento da ação acima mencionada, nos termos da petição inicial e do despacho/decisão judicial retro, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, ressalvadas as hipóteses do art. 345 do CPC. Ainda, fica **INTIMADA** para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em audiência de conciliação ou julgamento antecipado da lide. Caso negativas as hipóteses, a parte deverá especificar as provas que pretende produzir, bem como os fatos que com elas pretenda comprovar.

RORAINOPOLIS, 5/9/2019.

Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho

Assessor Técnico I, por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito

NILDO INÁCIO

OBSERVAÇÃO: 1 - Este processo tramita através do sistema CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para juntar documentos aos autos (procurações, cartas de preposição, contestações, etc.), limite os arquivos ao máximo de 3MB cada, estando devidamente habilitado para acessar ao sistema.



Data: 05/09/2019

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: JONATHAS COSTA LOPES habilitado até 04/12/2019 (90 dias)

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 05/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito JONATHAS COSTA LOPES com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento HABILITAÇÃO PROVISÓRIA (05/09/2019)

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 07/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito JONATHAS COSTA LOPES) em 09/09/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 8) HABILITAÇÃO PROVISÓRIA (05/09/2019) e ao evento de expedição seq. 9.

Por: JONATHAS COSTA LOPES

Data: 09/09/2019

Movimentação: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA

Complemento: Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 09/09/2019 referente ao evento de expedição seq. 7.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 11/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (05/09/2019)

Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Data: 11/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDIVALDO DE JESUS COSTA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (05/09/2019)

Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Data: 11/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Dr(a). Jonathas Costa Lopes, agendou o dia 30/10/2019, a partir das 10h00min, por ordem de chegada, para a realização da perícia que ocorrerá no Fórum desta Comarca de Rorainópolis/RR, localizado na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n, Centro. Do que para constar, lavro o presente termo.

Rorainópolis/RR, 11/9/2019.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Analista Judiciário(a)

(Assinado Digitalmente)



Data: 11/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDIVALDO DE JESUS COSTA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (11/09/2019)

Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Data: 11/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (11/09/2019)

Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Data: 11/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDIVALDO DE JESUS COSTA) em
11/09/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 14) JUNTADA DE CERTIDÃO
(11/09/2019) e ao evento de expedição seq. 15.

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Data: 11/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDIVALDO DE JESUS COSTA) em
11/09/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO
(05/09/2019) e ao evento de expedição seq. 13.

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Data: 12/09/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO
Complemento: Referente ao evento (seq. 14) JUNTADA DE CERTIDÃO(11/09/2019 15:00:49).
Natureza: Intimação. Parte: EDIVALDO DE JESUS COSTA. Identificador do Cumprimento: 0001.
Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Relação de arquivos da movimentação:

- RLIS - Mandado de Intimação para Perícia - DPVAT



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI

**Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM PERÍCIA

(x) Justiça Gratuita () Diligência do Juízo () Verba Indenizatória

Processo: 0801419-98.2019.8.23.0047

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$9.450,00

Autor(s)

EDIVALDO DE JESUS COSTA

Rua: Das Castanheiras, Q: 409, 05 - Andarai - RORAINOPOLIS/RR - E-mail: paulosouzavcm@hotmail.com - Telefone: 99175-1316

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

DESTINATÁRIO: EDIVALDO DE JESUS COSTA, residente à Rua: Das Castanheiras, Q: 409, 05 - Andarai - RORAINOPOLIS/RR - Telefone: 99175-1316.

O(A) MM. Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para comparecer pessoalmente à perícia designada para o dia 30/10/2019, a partir das 10h00min, por ordem de chegada, no Fórum da Comarca de Rorainópolis, localizado à Rua Pedro Daniel da Silva, s/n, Centro, devendo apresentar seus documentos pessoais de identificação, o boletim de ocorrência do acidente de trânsito e toda a documentação médica referente ao ocorrido, tais como prontuário médico, exames e receituários, advertindo-a de que a sua falta injustificada acarretará na preclusão da prova pericial, seguindo o processo em seus demais atos processuais.

Obs: O Senhor Oficial de Justiça deverá diligenciar na forma do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ/RR 002/2017 (nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, caso necessário).

Rorainópolis/RR, 12/9/2019.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Analista Judiciário, por ordem do(a) MM Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR

OBSERVACAO: 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 3MB cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.



Data: 12/09/2019

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 19) em 12/09/2019 10:40:50. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: LENILSON GOMES DA SILVA. Parte: EDIVALDO DE JESUS COSTA

Por: Debora da Silva e Silva

Data: 12/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 12/09/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 14) JUNTADA DE CERTIDÃO (11/09/2019) e ao evento de expedição seq. 16.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 12/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 12/09/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6)

CONCEDIDO O PEDIDO (05/09/2019) e ao evento de expedição seq. 12.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 12/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Complemento: Em cumprimento à citação de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- PARECER DE ANÁLISE MÉDICA
- KIT SEGURADORA
- DOC

2642646- C3/ 2019-04987/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 08014199820198230047

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIVALDO DE JESUS COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **20/05/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **29/05/2019**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontrovertido que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. É exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada IMPROCEDENTE.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

⁶"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SIVIRINO PAULI, inscrito sob o nº 101B/RR, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 5 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYHR LGKG5 TT6TJXNGLU

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDIVALDO DE JESUS COSTA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RORAINOPOLIS**, nos autos do Processo nº 08014199820198230047.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190470152
Vítima: EDIVALDO DE JESUS COSTA

Cidade: Rorainópolis
Data do acidente: 20/05/2019

Natureza: Invalidez Permanente
Seguradora: USEBENS SEGUROS S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 19/08/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: ESCORIAÇÕES EM JOELHO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR.
ALTA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Documento/Motivo: Recusa – Sem Sequelas (Evolução Sem Sequela Permanente)

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

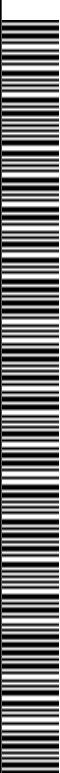
Documentos complementares:

Observações: APONTAMOS QUE O EXAME DE IMAGEM ACOSTADO NA PÁGINA 7 NÃO FAZ RELAÇÃO NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE NESTE SINISTRO.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Mostrando

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 30/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CF0DE4B56AFADDE5E2CFBF7D5CE68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

[Assinatura]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD5ECPBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1975, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

[Assinatura]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56RAFADE5ECE8FFD50F68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

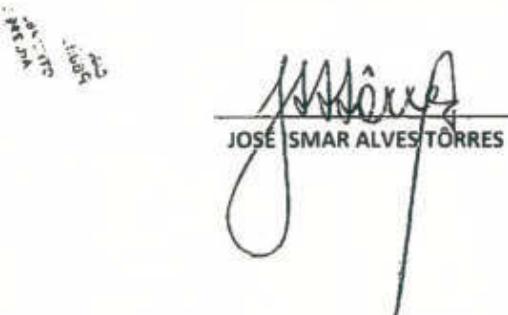
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB6

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/10





14

EODN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTEIRA Nº 755, DE 13 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência conferida pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 3º do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1946 e o que consta do processo Sucep 15414-A1918802017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar os seguintes deliberados tomados pelas autoridades de ALM SIGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.731.0001-89, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,80, elevando-o para R\$ 1.155.581,51, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Resulta que a parcela de R\$ 188.10,60 do aumento de capital acima deverá ser integrada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTEIRA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência conferida pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 3º do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1946 e o que consta do processo Sucep 15414-A1918802017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 99.148.400/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião da comissão de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTEIRA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 3º do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1946, aprovado pela Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2007, e o que consta do processo Sucep 15414-A23587057-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IRB BRASIL, RESEGUROS S.A., CNPJ n. 33.356.989/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTEIRA Nº 758, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 3º do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1946, aprovado pela Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2007, e o que consta do processo Sucep 15414-A23587057-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IRB BRASIL, RESEGUROS S.A., CNPJ n. 33.356.989/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RITIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Sucep/Direito n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 168, supõe I, onde as II: "... na reunião da assembleia de administradores realizada em 30 de novembro de 2017", trocar por: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017".

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTEIRA Nº 28, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso das suas atribuições, conferidas pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 3.546, de 10 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regulamentar da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.275, de 21 de novembro de 2007;

Considerando o Decreto Federal nº 9.518, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro nº 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Apliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias;

Considerando a Portaria Inmetro nº 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova o Regulamento para o Transporte de Produtos Perigosos, deve manter a adequação das viaturas e das equipamentos rodoviários destinados a esse fim;

Considerando a necessidade de substituição do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de conservação de tanques de carga;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Apliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 16/2016;

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Apliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro nº 16/2016, de 14 de janeiro de 2016, conforme Anexo II da mesma Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br, no endereço www.inmetro.gov.br/pt-br/institucional/legislação/legislação-regulamentar/legislação-técnica/metrologia-e-calibração/requisitos-de-aplicação-da-conformidade-para-o-transporte-de-produtos-perigosos.

Art. 2º Ficam incluídos na Portaria Inmetro nº 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro nº 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inerentes, no art. 4º da Portaria Inmetro nº 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, vinda pública, conforme o convênio de Anexo, as propostas de modificação da Novena versão do Manual de Mercadorias - MCNI e da Tarifa Exária Comum em anexo pelo Departamento de Negociações Internacionais (DENIT), com o objetivo de conferir maior eficiência ao posicionamento do governo brasileiro no âmbito da conferência do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CTF).

1. As informações relativas às propostas devem ser apresentadas mediante a preenchimento integral do formulário disponível na página direta Ministério na Internet, no endereço http://www.mre.gov.br/internet/ctf/ctf_2017/nova-revisao-de-consultas.doc. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 3227-7370 e 3227-7258 ou pelo endereço de e-mail CTF@mdc.gov.br.

2. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico http://www.mdc.gov.br/internet/php/comercio-exterior/ctf/ctf_nova_revisao_de_consultas/04_requisitos_e_anexos.html.

3. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas técnicas em nomeadas do CT-1, eventual manifestação a respeito deve ser encaminhada a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

"§ 1º Excecionar-se da determinação do capaz de arquivar:

I - aqueles que já foram contravidos até 15 de janeiro de 2018 e se encontrem em estoque, cuja importação e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encontrarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a importação e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

II 2º Para efeitos de controle das uniques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores devem anexar a documentação de cada unidade de carga devidamente enviar ao OICP, mencionado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação concernente as seguintes informações:

I - para os tanques de carga que já foram contravidos até 15 de janeiro de 2018 e se encontrem em estoque, nº da ordem de serviço, data de aprovação final da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

II - para os tanques de carga que já foram contravidos até 15 de janeiro de 2018 e se encontrem em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

III - A constatação pública que originou os requisitos ora aprovados, no documento publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, no endereço <http://www.inmetro.gov.br/pt-br/institucional/legislação/legislação-regulamentar/legislação-técnica/metrologia-e-calibração/requisitos-de-aplicação-da-conformidade-para-o-transporte-de-produtos-perigosos>.

Art. 3º A constatação pública que originou os requisitos ora aprovados, no documento publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, no endereço <http://www.inmetro.gov.br/pt-br/institucional/legislação/legislação-regulamentar/legislação-técnica/metrologia-e-calibração/requisitos-de-aplicação-da-conformidade-para-o-transporte-de-produtos-perigosos>.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTEIRA Nº 7, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 18, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para bombas mediadoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/93 e pela Portaria Inmetro nº 52/2004;

E considerando o manejo do Processo Inmetro nº 52/2004/000993/2017 e do Sistema Operatório nº 89/2013, resolvem:

Aprovar a família de modelos Pneu PHK de bomba mediadora para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/93 e pela Portaria Inmetro nº 52/2004;

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código RNE: 281512300014

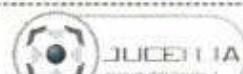
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.300-2 de 24/08/2001, que inclui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LEADER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOR O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4E356AFAD5EFCBFFD5CF68740F2338496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4995508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4998510

convocada.

M/W

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BFBA0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alcada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alcada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

19/9



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

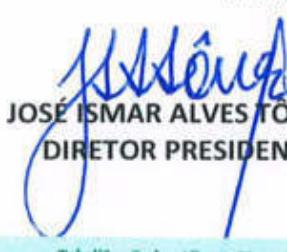
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Fimro Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
A DB28690
OB8674
Reconheço por ALTERNATIVAMENTE as firmas das: HÉLIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ de verdade.
Paulista Cristina A. D. Gaspar
Conf. por:
Serventia
TJ-RJ
Total
FELP-56881-H01, ECF-56882-GRS
Consulte em <https://www3.tirr.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paulista Cristina A. D. Gaspar
1. 3.96
Escrivente
2. CTN 56882 série 06077 ME
Aze 20 5 3º Lei 8.986/94



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTMAR SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**





anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190470152 **Cidade:** Rorainópolis **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: EDIVALDO DE JESUS COSTA **Data do acidente:** 20/05/2019 **Seguradora:** USEBENS SEGUROS S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 19/08/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: ESCORIAÇÕES EM JOELHO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR.
ALTA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Documento/Motivo: Recusa – Sem Sequelas (Evolução Sem Sequela Permanente)

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: APONTAMOS QUE O EXAME DE IMAGEM ACOSTADO NA PÁGINA 7 NÃO FAZ RELAÇÃO NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE NESTE SINISTRO.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

Data: 12/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL

Complemento: Referente ao evento (seq. 23) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO(12/09/2019 11:29:11). Identificador do Cumprimento: 0002.

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR -
CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Processo: 0801419-98.2019.8.23.0047

CERTIDÃO

Certifico que a juntada de Petição de Contestação interposta no E.P. 23 é **tempestiva**.

RORAINOPOLIS, 12/9/2019.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - EPR
Técnica Judiciária



Data: 12/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDIVALDO DE JESUS COSTA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (12/09/2019)

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 17/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO
(05/09/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2642646- C3/ 2019-04987/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 08014199820198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIVALDO DE JESUS COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 17 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV6C 7EBE8 D6USD S2D4D

Data: 18/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDIVALDO DE JESUS COSTA) em
18/09/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 23) JUNTADA DE PETIÇÃO
DE CONTESTAÇÃO (12/09/2019) e ao evento de expedição seq. 25.

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Data: 19/09/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE EDIVALDO DE JESUS COSTA

Complemento: (P/ advgs. de EDIVALDO DE JESUS COSTA *Referente ao evento (seq. 14)

JUNTADA DE CERTIDÃO(11/09/2019) e ao evento de expedição seq. 15.

Por: SISTEMA CNJ

20/09/2019: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 20/09/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 14) JUNTADA DE CERTIDÃO(11/09/2019) e ao evento de expedição seq. 16.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 24/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- guia de deposito

2642646- C3/ 2019-04987/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 08014199820198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIVALDO DE JESUS COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

RORAINOPOLIS, 23 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



Nº DA CONTA JUDICIAL
5000119175625

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 18/09/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 3994	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 17/09/2019	Nº DA GUIA 2642646	Nº DO PROCESSO 08014199820198230047	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA RORAINÉPOLIS	ORGÃO/VARA VARA +NICA C	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA Juridico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE EDIVALDO DE JESUS COSTA		TIPO DE PESSOA Fisica	CPF / CNPJ 80801781272
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 20E93910B06B5F3E			
CÓDIGO DE BARRAS			



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX54 QZC7B LHAHV 42ZFK

Data: 25/09/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: NILDO INACIO

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 01/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO JONATHAS COSTA LOPES

Complemento: (Para Perito JONATHAS COSTA LOPES *Referente ao evento (seq. 8)

HABILITAÇÃO PROVISÓRIA(05/09/2019) e ao evento de expedição seq. 9.

Por: SISTEMA CNJ

PROJUDI - Processo: 0801419-98.2019.8.23.0047 - Ref. mov. 33.0
03/10/2019: DECORRIDO PRAZO DE EDIVALDO DE JESUS COSTA.

Data: 03/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE EDIVALDO DE JESUS COSTA

Complemento: (P/ advgs. de EDIVALDO DE JESUS COSTA *Referente ao evento (seq. 6)

CONCEDIDO O PEDIDO (05/09/2019) e ao evento de expedição seq. 13.

Por: SISTEMA CNJ

PROJUDI - Processo: 0801419-98.2019.8.23.0047 - Ref. mov. 34.0
10/10/2019: DECORRIDO PRAZO DE EDIVALDO DE JESUS COSTA.

Data: 10/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE EDIVALDO DE JESUS COSTA

Complemento: (P/ advgs. de EDIVALDO DE JESUS COSTA *Referente ao evento (seq. 23)

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO(12/09/2019) e ao evento de expedição seq. 25.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 14/10/2019

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: NILDO INACIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Mero expediente.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

DESPACHO

Autos: 0801419-98.2019.8.23.0047

Vistos.

1. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação à contestação (mov. 6.1).
2. Aguarde-se a perícia designada.

Rorainópolis/RR, datado digitalmente.

NILDO INÁCIO

Juiz de Direito Substituto

(assinado por certificação digital)

Data: 14/10/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDIVALDO DE JESUS COSTA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (14/10/2019)

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 23/10/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDIVALDO DE JESUS COSTA) em
23/10/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 35) PROFERIDO DESPACHO
DE MERO EXPEDIENTE (14/10/2019) e ao evento de expedição seq. 36.

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Data: 01/11/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (14/10/2019)

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317B

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
ÚNICA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS – ESTADO DE RORAIMA**

Autos: nº 0801419-98.2019.823.0010

Requerente: EDIVALDO DE JESUS COSTA

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

O Requerente, já devidamente qualificado nos presentes Autos, vem a presença de Vossa Excelência para apresentar Réplica à Contestsção apresentada pela Requerida, em cumprimento à intimação determinada por este D. Juízo, nos termos que seguem:

DO PAGAMENTO DA PERÍCIA

Excelênciia, o Requerente é pessoa pobre na acepção legal do termo e foi requerida a Gratuidade da Justiça, conforme preconizam as Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, a qual não foi contestada pela Requerida. Além disso, cumpre ressaltar que aplica-se ao presente caso a Perícia Judicial, que têm sido utilizada no âmbito deste E. Tribunal, para apuração das lesões sofridas, este também é o entendimento dos Tribunais pátrios:

Processo: 7786949 PR 778694-9 (Acórdão)
Relator(a): Denise Antunes
Julgamento: 21/06/2012
Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.DPVATCDC

(7786949 PR 778694-9 (Acórdão), Relator: Denise Antunes, Data de Julgamento: 21/06/2012, 10ª Câmara Cível)

Portanto, impugna o Autor a preliminar, pede a Inversão do ônus da Prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e a realização de perícia judicial que, em havendo custas, as mesmas sejam suportadas pela Requerida, em razão da hipossuficiência do Autor.



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

DO MÉRITO

O demandante, no dia 20 de maio de 2019, por volta das 10:00hs, foi vítima de acidente de transito ocorrido na AV: Ayrton Senna, em frente a Igreja Universal no município de Rorainópolis-RR, evento este que lhe causou Fratura em membro inferior.

Deste modo, o Requerente, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), promoveu, por meio de solicitação administrativa, o pagamento da apólice a título de invalidez, apresentando todos os documentos exigidos por lei, conforme demonstram os documentos em anexo. Porém, a parte ré, por motivos desconhecidos, dificultou o acesso do Requerente ao seguro que lhe é devido, NEGANDO provimento ao seu pedido, o que o obrigou a ingressar com a presente demanda.

O Autor se desincumbiu de provar o alegado, apresentando os documentos que acompanham a Inicial ao contrário da Empresa Ré, que não apresentou até o momento qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perquirido pelo Requerente, não guardando sintonia com o dispositivo Legal citado, em parte, na Contestação. O mesmo deve ser observado em sua íntegra, quanto ao ônus de provar o alegado, conforme transcreve-se do Código de Processo Civil:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

DA AUSENCIA DO LAUDO DO IML

Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II, *in verbis*:

Artigo 31 § 1º – No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317-B

por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Importante mencionar, ainda, para um melhor esclarecimento, um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que afirma a **NECESSIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL PARA O DESLINDE DO PROCESSO JUDICIAL**:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO CORPORAL. **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA.** SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na **Lei nº 11.945/2009**, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta.

Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da **Súmula nº 474 do STJ**. Na espécie, **para o deslinde da lide, necessária a realização de nova prova pericial, no sentido de se auferir o grau de invalidez do demandante**. Desconstituição da sentença de 1º grau que se impõe, para que seja realizada a prova pericial. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70048695647, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 24/09/2014).

Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta.

Ademais nossas jurisprudências, tem dado um tratamento diferenciado ao entendimento do nobre magistrado, senão vejamos:



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

TJ-MG – Apelação Cível AC 10024123336687001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 27/05/2014 **Ementa:** AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML** – IRRELEVÂNCIA – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO DE APPELAÇÃO PROVIDO – Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

TJ-MG – Apelação Cível AC 10024123061673001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 28/04/2014 **Ementa:** PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – **AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML** – EXTINÇÃO DO PROCESSO – APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL – SENTENÇA CASSADA. 1. Uma petição inicial está apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado. 2. O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.

TJ-MG – Apelação Cível AC 10024123014946001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 18/03/2013 **Ementa:** AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INDEFERIMENTO DA INICIAL – **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML** – QUESTÃO OBJETO DE PROVA PERICIAL A SER REALIZADA SOB CONTRADITÓRIO – A comprovação do grau de incapacidade do segurado constitui mérito da ação e não pressuposto para o ajuizamento da ação, cabendo, portanto, a devida dilação probatória. Recurso Provido

Há que se ressaltar por oportuno que, a petição inicial está apta a iniciar a presente ação, haja vista preenchida todos requisitos do artigo 282 do CPC, as quais permitem à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais a autora/apelante a embasa, como já evidenciado.

Estarrece, pois o fato do laudo pericial do Instituto Médico Legal não ser documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.

Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: “**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**”.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é **OBRIGATÓRIA**, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça.



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317B

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PERÍCIA

Embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do requerente, (CPC, I, art. 333), no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante, vejamos:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Cite-se nesse sentido os seguintes julgados:

TJMS-056999) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO - QUANTUM - ARBITRAMENTO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se da relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, ou até mesmo, ante a verossimilhança de suas alegações. Os honorários periciais devem ser fixados, proporcionalmente, e em atenção ao princípio da razoabilidade, observando-se os quesitos a ser respondidos e considerando, precipuamente, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia, o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado, e o grau de zelo profissional. (Agravo nº 2011.023779-7/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira, unânime, DJ 23.09.2011).

TJSP-141845) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPORTADOS PELA RÉ. (GN)

"A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT).

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317-B

Consoante o que dispõe os Art.s 186 e 927 do Código Civil, o Autor faz jus a receber uma indenização, a título de Danos Morais, haja vista que a Requerida teve a oportunidade de analisar o Processo Administrativo e diligenciar perícias e quaisquer outras provas que entendesse necessárias para apuração da indenização a ser paga ao beneficiário.

No entanto, Excelência, a Empresa ré fez procedimento administrativo interno, sem dar conhecimento dos trâmites e dos critérios utilizados para o pagamento efetuado. Agindo de tal forma, a Seguradora não procedeu com boa fé objetiva e, também, não respeitou os direitos do Segurado de que não teve chance para se manifestar ou produzir novas provas no Processo.

Assim, a Requerida efetuou pagamento de valor aquém do que merece o Autor/Segurado, quebrando o Princípio da boa-fé objetiva que deve permear as relações jurídicas. Então, o Requerente se viu obrigado a recorrer ao Judiciário para receber seu valor de direito, assegurado por Lei.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Justifica-se assim o direito do Autor em pleitear danos morais, em valor a ser arbitrados por este D. Juízo.

DOS PEDIDOS

I - O Autor ratifica a Inicial em todos os seus termos e pede a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, para que Vossa Excelência condene a Requerida ao pagamento de indenização pelos danos corporais em decorrência do Acidente narrado na Inicial, a ser devidamente corrigida com a incidência de juros à base de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação;



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317-B

II – O Autor impugna os Requerimentos da Empresa Ré, especialmente quanto ao pagamento de custas processuais e periciais, em razão da Gratuidade de Justiça garantida ao mesmo;

III – Fica impugnado o pedido de inversão do ônus da Prova, com aplicação subsidiária do CDC, diante da hipossuficiência do Autor, incumbe à Ré apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos do Requerente;

IV – Não se aplica Perícia pelo IML, em razão de já haver Laudo elaborado por aquele Instituto, sendo que este E. Tribunal vem utilizando perícia realizada no âmbito Judicial;

V – Dano moral pertinente, em razão da quebra da boa-fé objetiva e em consonância com a Legislação e Princípios de Direito especialmente o da Dignidade da Pessoa Humana, valor a ser arbitrado por este Douto Juízo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Boa Vista, 01 de novembro de 2019.

Paulo Sergio de Souza

OAB/RR 317-B



Data: 14/11/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL

Complemento: Referente ao evento (seq. 38) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE(01/11/2019 12:36:03). Identificador do Cumprimento: 0003.

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR -
CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

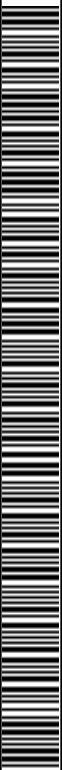
Processo: 0801419-98.2019.8.23.0047

CERTIDÃO

Certifico que a juntada de Réplica a Contestação interposta no E.P.38 é **tempestiva**.

RORAINOPOLIS, 14/11/2019.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - EPR



Data: 05/12/2019
Movimentação: JUNTADA DE LAUDO
Por: Dircy Ana de Lima Pereira

Relação de arquivos da movimentação:

- JUNTADA DE LAUDO
- JUNTADA DE LAUDO
- JUNTADA DE LAUDO

E-mail de Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - ENTREGA DE... https://mail.google.com/mail/u/1?ik=a4e7bfc9c2&view=pt&search=a...



Email Rorainopolis rlis <rlis@tjrr.jus.br>

ENTREGA DE LAUDOS

1 mensagem

Rosa Izabel Amorim Pinto <rosaiza1@outlook.com>
Para: Email Rorainopolis rlis <rlis@tjrr.jus.br>

4 de dezembro de 2019 23:57

BOA NOITE DEBORA ! SEGUE EM ANEXO LAUDOS DAS PERICIAS REALIZADAS PELO Dr. JONATHAS COSTA LOPES, NESTA COMARCA EM 30 DE OUTUBRO DE 2019.

DESDE JÁ AGRADEÇO PELA ATENÇÃO

ROSA IZABEL
SECRETARIA

AGUARDO E-MAIL DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO

Enviado do [Outlook](#)

42 anexos

- LAUDO 01 - FRENTE - HILDA - DR. JONATHAS04122019.pdf**
571K
- LAUDO 01 - VERSO - HILDA - DR. JONATHAS04122019_0001.pdf**
634K
- LAUDO 02 - FRENTE - EDIVALDO - DR. JONATHAS04122019.pdf**
417K
- LAUDO 02 - VERSO - EDIVALDO - DR. JONATHAS04122019.pdf**
465K
- LAUDO 03 - FRENTE - ROBERTO RODRIGUES - DR. JONATHAS04122019.pdf**
542K
- LAUDO 03 - VERSO - ROBERTO RODRIGUES - DR. JONATHAS04122019.pdf**
610K
- LAUDO 04 - FRENTE - HEVERT - DR. JONATHAS04122019.pdf**
524K
- LAUDO 04 - VERSO - HEVERT - DR. JONATHAS04122019.pdf**
616K
- LAUDO 05 - FRENTE - GILSON - DR. JONATHAS05122019.pdf**
507K
- LAUDO 05 - VERSO - GILSON - DR. JONATHAS05122019.pdf**
575K
- LAUDO 06 - FRENTE - NATANUEL - DR. JONATHAS05122019.pdf**
532K
- LAUDO 06 - VERSO - NATANUEL - DR. JONATHAS05122019.pdf**
598K
- LAUDO 07 - FRENTE - EDIL - DR. JONATHAS05122019.pdf**
499K



E-mail de Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - ENTREGA DE... https://mail.google.com/mail/u/1?ik=a4e7bfc9c2&view=pt&search=a...

- [LAUDO 07 - VERSO - EDIL - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
593K
- [LAUDO 08 - FRENTE - MAGNO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
496K
- [LAUDO 08 - VERSO - MAGNO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
597K
- [LAUDO 09 - FRENTE - ZÉ ALBERTO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
505K
- [LAUDO 09 - VERSO - ZÉ ALBERTO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
609K
- [LAUDO 10 - FRENTE - JOEL - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
493K
- [LAUDO 10 - VERSO - JOEL - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
581K
- [LAUDO 11 - FRENTE - MIGUEL - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
512K
- [LAUDO 11 - VERSO - MIGUEL - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
592K
- [LAUDO 12 - FRENTE - JEZIEL - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
532K
- [LAUDO 12 - VERSO - JEZIEL - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
638K
- [LAUDO 13 - FRENTE - RONALDO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
554K
- [LAUDO 13 - VERSO - RONALDO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
653K
- [LAUDO 14 - FRENTE - DANILO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
531K
- [LAUDO 14 - VERSO - DANILO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
647K
- [LAUDO 15 - FRENTE - ANTONIO CARLOS - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
578K
- [LAUDO 15 - VERSO - ANTONIO CARLOS - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
641K
- [LAUDO 16 - FRENTE - FRANCISCA ZENAIDE - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
552K
- [LAUDO 16 - VERSO - FRANCISCA ZENAIDE - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
652K
- [LAUDO 17 - FRENTE - SUZANE - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
531K
- [LAUDO 17 - VERSO - SUZANE - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
637K
- [LAUDO 18 - FRENTE - CHARLENE - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
544K
- [LAUDO 18 - VERSO - CHARLENE - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
629K



E-mail de Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - ENTREGA DE... <https://mail.google.com/mail/u/1/?ik=a4e7bfc9c2&view=pt&search=a...>

-  **LAUDO 19 - FRENTE- NASCIMENTO - DR. JONATHAS05122019.pdf**
537K
-  **LAUDO 19 - VERSO- NASCIMENTO - DR. JONATHAS05122019.pdf**
636K
-  **LAUDO 20 - FRENTE- ROBERTO RODRIGUES - DR. JONATHAS05122019.pdf**
398K
-  **LAUDO 20 - VERSO- ROBERTO RODRIGUES - DR. JONATHAS05122019.pdf**
461K
-  **LAUDO 21 - FRENTE- AMANDA - DR. JONATHAS05122019.pdf**
423K
-  **LAUDO 21 - VERSO- AMANDA - DR. JONATHAS05122019.pdf**
473K



AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(2)
frente

(Art. 31 da Lei 11.945, de 04/08/2009)

Processo nº. 0801419-98.2019.8.23.0047

Requerente: Edivaldo de Jesus Costa

Informações do acidente

Local: AV. Ayrton Senna, em frente a Igreja Universal.

Data do acidente 20/05/2019

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR.

Única da comarca de Rosário do Sul - RS

Boa Vista-RR, 30/10/2019

Edivaldo de Jesus Costa

Assinatura de vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

sim não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)

Pernas E

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura de fibula E

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

sim não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s)

(2)
verso

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Fratura de fibula causada após
tratamento conservador*

V) Em virtude da evolução de lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- sim, em que prazo:
 não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 04 de julho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmentos corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) Parcial

(dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar- se o dano é:

b.1 Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão	<i>perna</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão		<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão		<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão		<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem qualificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

*Boa Vista-RR, 30 outubro 2019
Rorainópolis - RR*

Assinatura do médico - CRM

*Dr. Jonathus V. Lopes
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RR 1759 TEC 14272*

Data: 05/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (05/12/2019)

Por: Dircy Ana de Lima Pereira

Data: 05/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDIVALDO DE JESUS COSTA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (05/12/2019)

Por: Dircy Ana de Lima Pereira

Data: 06/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 06/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 40) JUNTADA DE LAUDO (05/12/2019) e ao evento de expedição seq. 41.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 09/12/2019

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 19) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (12/09/2019 10:40:50). Parte: EDIVALDO DE JESUS COSTA

Por: LENILSON GOMES DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão de Oficial de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CENTRAL DE MANDADOS DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI**
**Av. Pedro Daniel da Silva, S/N Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br - Telefone: 31984178**

Processo: 0801419-98.2019.8.23.0047

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, **DEIXEI DE INTIMAR** a pessoa de **EDIVALDO DE JESUS COSTA**, após ter diligenciado no endereço indicado no presente mandado (Rua das Castanheiras - Andaraí) no dia **15/10/2019** (às 09h20min) e **NÃO** ter encontrado a pessoa a ser intimada ou o imóvel nº **05** (Q-409), mesmo perguntando a vários moradores desse logradouro se conheciam do intimando, restando infrutífero o cumprimento do presente mandado, face ao desconhecimento geral desses moradores. Certifico ainda que o telefone indicado no presente mandado (99175-1316) atendeu uma pessoa que se identificou como sendo **FELIPE** sendo que tal pessoa me asseverou **NÃO** conhecer a pessoa do intimando. Por ser expressão da verdade, Dou fé.

Rorainopolis, 9/12/2019.

LENILSON GOMES DA SILVA
Oficial de Justiça
(Assinado digitalmente - Projudi)

12/12/2019: JUNTADA DE COMPROVANTE.

Data: 12/12/2019

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 19) em 12/09/2019 -

Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (11/09/2019). Parte: EDIVALDO DE JESUS COSTA

Por: Rosiane Agápito do Nascimento

Data: 16/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDIVALDO DE JESUS COSTA) em 16/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 40) JUNTADA DE LAUDO (05/12/2019) e ao evento de expedição seq. 42.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 11/01/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(05/12/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- PARECER DE ANALISE MEDICA

2642646- C3/ 2019-04987/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 08014199820198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIVALDO DE JESUS COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico em 20/05/2019, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2019, E A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM A LESÃO NA MÃO DIREITA.**

CUMPRE ESCLARECER, QUE O AUTOR NÃO JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS, QUE CONFIRMAM O AGRAVAMENTO DA LESÃO NA PERNAS ESQUERDA.

URGE RESSALTAR QUE O EXAME DE IMAGEM ACOSTADO NA PÁGINA 7 NÃO FAZ RELAÇÃO NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE NESTE SINISTRO, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

SALIENTA-SE, APÓS A DEVIDA REGULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUANDO A PARTE AUTORA FOI SUBMETIDA A EXAME PERICIAL CONSTATOU-SE A AUSÊNCIA DE SEQUELA INDENIZÁVEL, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ COBERTURA PARA O ACIDENTE NARRADO NOS AUTOS, FAZENDO-SE MISTER A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL.

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCURSSÃO LEVE (25%) NA PERNA ESQUERDA, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico da perna esquerda da data do sinistro até a presente data.

Ora v. exa., como pode i. perito atestar uma invalidez de repercussão leve (25%) da perna esquerda com precisão, se a parte autora não acostou documentos médicos e exames para que o mesmo pudesse basear-se ou fazer alguma comparação, afinal, a parte autora realizou perícia somente após 5 meses do decorrido acidente.

Salienta-se, que diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar lesões na perna esquerda de repercussão leve (25%), depois de tanto tempo ao alegado acidente, sendo certo que no laudo pericial o Perito informa que o tratamento foi conservador e medicações, ou seja, a parte a autora não foi submetida a cirurgia da perna esquerda, o autor não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência da lesão.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser acolhido o processo administrativo acostado, devendo também ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo o documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre o laudo do processo administrativo e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento da lesão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 3 de janeiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190470152
Vítima: EDIVALDO DE JESUS COSTA

Cidade: Rorainópolis
Data do acidente: 20/05/2019

Natureza: Invalidez Permanente
Seguradora: USEBENS SEGUROS S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 19/08/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: ESCORIAÇÕES EM JOELHO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR.
ALTA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Documento/Motivo: Recusa – Sem Sequelas (Evolução Sem Sequela Permanente)

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: APONTAMOS QUE O EXAME DE IMAGEM ACOSTADO NA PÁGINA 7 NÃO FAZ RELAÇÃO NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE NESTE SINISTRO.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

Data: 05/02/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(05/12/2019)

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
RORAINÓPOLIS DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS- RORAIMA

Processo: 0801419-98.2019.823.0047

EDIVALDO DE JESUS COSTA, devidamente qualificado nos autos supra, em que demanda em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem, respeitosamente, a presença de vossa excelência, por intermédio de seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, em manifestação ao laudo médico de EP: 40, expor e requerer o quanto segue:

Primeiramente informar que concorda com o Laudo Médico, juntado no EP: 40 onde demonstra com grande clareza, a lesão sofrida e as sequelas permanente resultante do acidente de trânsito.

Desta forma não há necessidade de mais provas, Requer a conclusão para a **Sentença**, afim de que seja pago ao requerente o valor no que faz jus.

Termos em que Pede Deferimento

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2020.

Paulo Sergio de Souza

OAB/RR 317B

06/02/2020: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Data: 06/02/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: NILDO INACIO

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 07/02/2020

Movimentação: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO

Por: NILDO INACIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0801419-98.2019.8.23.0047

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório ajuizada por **EDVALDO DE JESUS COSTA** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por meio da qual requereua condenação da requerida ao pagamento deindenização complementar em razão de lesões ocasionadas por acidente de trânsito.

Relatou o autor que, no dia 20.05.2019, foi vítima de acidente de trânsito, resultando neleuma invalidez permanente, consistente em “Fratura de membro inferior”, no entanto, a requerida negou-lhe o pagamento de indenização. Juntou documentos (mov. 1.2).

Decisão, recebendo a petição inicial e nomeando, desde logo, médico para produção da prova pericial (mov. 6.1).

Citada (mov. 11), a requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** apresentou contestação (mov. 23.1), por meio da qual aduziu que o autor não foi acometido por sequelas permanentes, conforme avaliação realizada no procedimento administrativo, em razão do que entende não existir valor a ser indenizado. Ainda, sustentou que é necessária a perícia do IML para a resolução da lide. Juntou documentos (mov. 23.2/23.4).

Réplica da autora (mov. 38.1), impugnando as teses defendidas pela ré, e acrescentando o pedido de indenização por danos morais.

Apresentação do laudo médico pelo perito (mov. 40.2).

Instadas a se manifestar acerca do laudo, a parte ré aduziu que não há nexo causal entre o acidente e a lesão acometida pelo autor (mov. 47.1), e a parte autora manifestou concordância com a prova pericial (mov. 48.1).

É o relatório. Decido.

Da fundamentação

A controvérsia presente cinge-se a verificar se o autor está acometido por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito e, em caso positivo, qual o valor a ser indenizado.

Julgo a lide no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade de diliação probatória, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Mérito:

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT.

Inicialmente, registro a constitucionalidade da Lei nº 11.945/09, reconhecida no julgamento do STF das ADIs 4350 e 4627.



Alegou a ré que a parte autora deixou de acostar aos autos o laudo do IML. No entanto, é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal do Estado de Roraima, bem como nos demais Tribunais, que a juntada do laudo pericial do IML é prescindível e dispensável, pois não há na Lei nº 6.194 /1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. DISPENSABILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO, PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº. 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1.O Juízo ao condenar o apelante, não realizou o enquadramento da lesão na tabela anexa a Lei nº. **6.194/74**;

2. Havendo indicação de lesão e de laudo particular, deve ser feita a graduação do dano de acordo com a tabela;

3. Recurso conhecido e parcialmente provido;

4. Alteração da sentença, apenas para esclarecer o valor a ser pago pela apelante, abatido o montante pago administrativamente. (TJRR – AC 0010.14.829810-1, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 28/10/2016, p. 24)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na Lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito. 2. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. (TJ-DF 20151210062386 0006127-24.2015.8.07.0012, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2016. Pág.: 626/631)

Em razão disso, repto desnecessária a existência de laudo do IML para o deslinde do mérito.

É possível vislumbrar o nexo causal entre as lesões acometidas pelo autor e o acidente automobilístico.

Conforme Relatório de Ocorrência Policial juntado no mov. 1.2, o acidente ocorreu no dia 20.05.2019, por volta das 12h10min. A Ficha de Atendimento (mov. 1.2) indica que o autor deu entrada no hospital no mesmo dia do acidente, qual seja, 20.05.2016, indicando que este sofreu “escoriação em MIE – membro inferior esquerdo”. Dessa feita, a associação de ambos os documentos (Ficha de Atendimento e Boletim de Ocorrência) demonstra o nexo causal entre a lesão acometida pelo autor e o acidente automobilístico.

Superada tal questão, verifico que o laudo pericial apresentado por perito nomeado por este juízo é suficiente para o deslinde do mérito, não havendo necessidade maior de dilação probatória.

A matéria já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 474, *verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 dispõe as hipóteses e os valores correspondentes de indenização, conforme os danos pessoais acometidos pela vítima:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No caso em tela, a parte autora afirmou possuir invalidez permanente, razão pela qual faz jus à indenização no valor máximo.

Confirmada a invalidez permanente total ou parcial completa ou incompleta, incumbe proceder a graduação de acordo com os percentuais de perda previstos na aludida tabela e com o laudo do perito judicial.

O art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com as suas posteriores alterações, dispõe que, **em primeiro lugar**, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional procedendo-se, **em seguida**, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais, cujo percentual é aferido pelo médico perito.

A perícia judicial constante nos autos comprovou a existência de **dano anatômico definitivo parcial incompleto da perna esquerda**. O percentual da **perda anatômica completa de um dos membros inferiores** corresponde a um percentual de 70% (tabela). No caso dos autos, a perda anatômica da perna esquerda foi parcial incompleta, atingindo autor com grau de lesão de **25% (vinte e cincopor cento)**, conforme mov. 40.3.

Portanto, considerando o valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00), e que o percentual da **perda anatômica completa de um dos membros inferiores** corresponde a um percentual de 70% (R\$ 9.450,00), tem-se que, ao autor, é devido o valor de **R\$ 2.362,50**, em virtude da graduação de 25% aferida pela perícia médica realizada.

Em relação ao pedido de condenação do réu à indenização por danos morais, cumpre ressaltar que, para o reconhecimento do pedido, devem estar demonstrados os elementos da responsabilidade civil: conduta ilícita, nexo de causalidade e dano moral indenizável. Na hipótese dos autos, não se verifica a ocorrência de dano moral indenizável. Isso porque o dano moral se dá a partir da violação ilícita de um direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito à vida e à integridade física e psicológica, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade.

Convém assinalar que o simples descumprimento contratual não é capaz de ensejar o reconhecimento de dano moral. Nesse sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - **O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.** Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea a, da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido. (STJ -

REsp: 723729 RJ 2005/0021914-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.10.2006 p. 297). (Grifo nosso).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **condeno a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com juros de um por cento a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), pelo índice oficial do TJRR.

Condeno o requerente e o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no patamar mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme §§ 2º e 3º, inc. I, art. 85, do CPC, e, em face da sucumbência recíproca, à razão de 80% (oitenta por cento) de seus valores, para o réu, e à razão de 20% para o autor, vedada a compensação na forma do § 14 do aludido artigo, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento deste, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se o alvará para operar o referente aos honorários periciais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

NILDO INÁCIO
Juiz Substituto
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Data: 11/02/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 50) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (07/02/2020)

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 11/02/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDIVALDO DE JESUS COSTA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 50) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (07/02/2020)

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 12/02/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 12/02/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 50) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (07/02/2020) e ao evento de expedição seq. 51.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 21/02/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDIVALDO DE JESUS COSTA) em
21/02/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 50) JULGADA PROCEDENTE
EM PARTE A AÇÃO (07/02/2020) e ao evento de expedição seq. 52.

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Data: 21/02/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE EDIVALDO DE JESUS COSTA

Complemento: Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (07/02/2020)

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Data: 28/02/2020

Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS

Por: Dircy Ana de Lima Pereira

Relação de arquivos da movimentação:

- OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA DE RORAINOPOLIS - RR.

JONATHAS COSTA LOPES, Brasileiro, Médico Ortopedista/Traumatologista, inscrito no CRM-RR 1759 RQE- 574, CPF nº: 885.647.112-49. Vem solicitar que sejam depositados em minha conta corrente do Banco 001 (Brasil), agencia: 5042-3, conta: 369 – 7, os honorários das perícias realizadas e elencadas abaixo.

Processos Nº:

0801324-83.2019.8.23.0047 – HILDA DE SOUSA DOS SANTOS.
0801419-98.2019.8.23.0047 – EDIVALDO DE JESUS COSTA.
0801317-76.2019.8.23.0047 – ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA.
0801341-07.2019.8.23.0047 – HEVERT SOUZA DA SILVA.
0801403-47.2019.8.23.0047 – GILSON DOS SANTOS SILVA.
0801339-37.2019.8.23.0047 – NATANAEL DO NASCIMENTO MAGALHAES.
0801319-46.2019.8.23.0047 – EDIL VALMOR SPENGLER.
0801425-08.2019.8.23.0047 – MAGNO ROGERIO RIBEIRO DA SILVA.
0801344-59.2019.8.23.0047 – ZÉ ALBERTO CAMILIO ILEUS.
0801342-89.2019.8.23.0047 – JOEL SOUZA DOS SANTOS SILVA.
0801415-61.2019.8.23.0047 – MIGUEL CARVALHO.
0801318-61.2019.8.23.0047 – JEZIEL PEREIRA DA SILVA.
0801337-57.2019.8.23.0047 – RONALDO SANTOS PINTO DE OLIVEIRA.
0801314-24.2019.8.23.0047 – DANILLO FERREIRA MONTEIRO.
0801411-24.2019.8.23.0047 – ANTONIO CARLOS SANTOS MELO.
0801321-16.2019.8.23.0047 – FRANCISCA ZENAIDE DOS SANTOS SOUSA.
0801409-54.2019.8.23.0047 – SUZANE SANTOS DA COSTA.
0801358-43.2019.8.23.0047 – CHARLENE RODRIGUES FERREIRA.
0801320-31.2019.8.23.0047 – NASCIMENTO GOMES FEITOSA.
0801316-91.2019.8.23.0047 – ROBERTO RODRIGUES DA SILVA.
0801322-98.2019.8.23.0047 – AMANDA RAMOS BATISTA.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição deste Juízo.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro o de 2020.

JONATHAS COSTA LOPES
CRM – RR 1759 RQE - 574

Data: 06/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (07/02/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- CALCULO
- GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA

2642646- C3/ 2019-04987/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 08014199820198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIVALDO DE JESUS COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SIVIRINO PAULI 101B/RR, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RORAINOPOLIS, 4 de março de 2020.

João Barbosa
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



Nº DA PARCELA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	28/02/2020	28/02/2020	3994	ESTADUAL	0700131056213
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO / VARA	08014199820198230047	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
RORAINÉPOLIS	VARA + NICAC		RÉU	2589,39	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA		Jurídico	CPF / CNPJ	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA		Física	CPF / CNPJ	
EDIVALDO DE JESUS COSTA				80801781272	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					
A31BC0F97D8873B3					
CÓDIGO DE BARRAS					





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal R\$ 2.362,50

Indexador e metodologia de cálculo ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.

Período da correção Maio/2019 a Fevereiro/2020

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 2/9/2019 a 28/2/2020

Honorários (%) 2 %

Dados calculados

Fator de correção do período	276 dias	1,023376
Percentual correspondente	276 dias	2,337634 %
Valor corrigido para 1/2/2020	(=)	R\$ 2.417,73
Juros(179 dias-5,00000%)	(+)	R\$ 120,89
Sub Total	(=)	R\$ 2.538,62
Honorários (2%)	(+)	R\$ 50,77
Valor total	(=)	R\$ 2.589,39

[Retornar](#) [Imprimir](#)



Data: 09/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDIVALDO DE JESUS COSTA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 57) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (06/03/2020)

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 20/03/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDIVALDO DE JESUS COSTA) em
19/03/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 57) JUNTADA DE PETIÇÃO DE
MANIFESTAÇÃO DA PARTE (06/03/2020) e ao evento de expedição seq. 58.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 20/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA

2642646- C3/ 2019-04987/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 08014199820198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIVALDO DE JESUS COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **SIVIRINO PAULI, 101B/RR**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

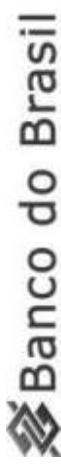
RORAINOPOLIS, 18 de março de 2020.

João Barbosa
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

86600000002-0 09370574106-9 02020031900-0 47200045999-1					
GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA					
Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 209,37	Vencimento: 19/03/2020
Comarca: RORAINOPOLIS	Nº G.A.J. 047.20.0045999	Valor da Causa: R\$ 9.450,00	Processo: 0801419-98.2019.8.23.0047		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	Autenticação Mecânica
					

86600000002-0 09370574106-9 02020031900-0 47200045999-1					
GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA					
Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 209,37	Vencimento: 19/03/2020
Comarca: RORAINÓPOLIS	Nº G.A.J. 047.20.0045999	Valor da Causa: R\$ 9.450,00	Processo: 0801419-98.2019.8.23.0047		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	Autenticação Mecânica
Descrição das receitas					
01. CUSTAS FINAIS					
OBS.: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.	Valor R\$ R\$ 209,37				
					



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
DATA DA GUIA 13/03/2020	Nº DA GUIA 2642646	Nº DO PROCESSO 08014199820198230047	TIPO ESTADUAL
UF/COMARCA RR	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 209,37
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE EDIVALDO DE JESUS COSTA	TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 80801781272	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 487747025ADCB751			
código de barras 8660000002 0 09370574106 9 02020031900 0 47200045999 1			



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006

Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXV4 K5WXM 8Q8YT EXLMY

24/03/2020: MUDANÇA DE CLASSE PROCESSUAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Data: 24/03/2020

Movimentação: MUDANÇA DE CLASSE PROCESSUAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Data: 24/03/2020

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO EM 11/03/2020

Complemento: Para o processo.

Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Data: 25/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Complemento: Referente ao evento (seq. 50) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A
AÇÃO(07/02/2020 13:20:51). Identificador do Cumprimento: 0004

Por: NILDO INACIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Alvará Ofício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br

Ofício nº. **272**/2020 – (Vara Cível Única de Rorainópolis - 1º Titular)

Rorainópolis/RR, 24/3/2020.

Ao Senhor,
MÁRIO MARCOS DE ALCÂNTARA
Gerente Geral da Agência Setor Público do Banco do Brasil
Avenida Major Williams, 1180 - Centro
CEP.: 69301-250, Boa Vista – Roraima

Assunto: Transferência de valores referente aos autos nº 0801419-98.2019.8.23.0047.

Senhor Gerente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, determino a transferência da importância inframencionada, que se encontra depositada judicialmente na conta de nº 5000119175625, referente aos autos supracitados, onde figuram como partes **Exequente(s)** EDIVALDO DE JESUS COSTA (CPF/CNPJ: 808.017.812-72), e **Executado(s)** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04), para a conta de titularidade de **JONATHAS COSTA LOPES**, conforme indicação abaixo:

Beneficiário c/ documento:	JONATHAS COSTA LOPES
CPF:	885.647.112-49
Banco:	001 (Brasil)
Agência:	5042-3
Conta:	369-7
Valor R\$:	200,00 (duzentos reais)
(x) Com acréscimos a partir da data do depósito judicial.	
() Sem acréscimos.	

Outrossim, solicito que seja informado a este juízo, de forma discriminada, mediante extrato da transferência realizada, o cumprimento desta determinação.

Atenciosamente,

NILDO INÁCIO
Juiz Substituto

Data: 27/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE TERMO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

Por: Rosiane Agápito do Nascimento

Relação de arquivos da movimentação:

- Comprovante

PROJUDI - Processo: 0801419-98.2019.8.23.0047 - Ref. mov. 63.1 - Assinado digitalmente por Nildo Inacio:04635666964
25/03/2020: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. Arq: Alvará Ofício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br

Ofício nº. 272/2020 – (Vara Cível Única de Rorainópolis - 1º Titular)

Rorainópolis/RR, 24/3/2020.

Ao Senhor,
MÁRIO MARCOS DE ALCÂNTARA
Gerente Geral da Agência Setor Público do Banco do Brasil
Avenida Major Williams, 1180 - Centro
CEP.: 69301-250, Boa Vista – Roraima

Assunto: Transferência de valores referente aos autos nº 0801419-98.2019.8.23.0047.

Senhor Gerente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, determino a transferência da importância inframencionada, que se encontra depositada judicialmente na conta de nº 5000119175625, referente aos autos supracitados, onde figuram como partes **Exequente(s)** EDIVALDO DE JESUS COSTA (CPF/CNPJ: 808.017.812-72), e **Executado(s)** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04), para a conta de titularidade de **JONATHAS COSTA LOPES**, conforme indicação abaixo:

Beneficiário c/ documento:	JONATHAS COSTA LOPES
CPF:	885.647.112-49
Banco:	001 (Brasil)
Agência:	5042-3
Conta:	369-7
Valor R\$:	200,00 (duzentos reais)
(x) Com acréscimos a partir da data do depósito judicial.	
() Sem acréscimos.	

Outrossim, solicito que seja informado a este juízo, de forma discriminada, mediante extrato da transferência realizada, o cumprimento desta determinação.

Atenciosamente,

NILDO INÁCIO
Juiz Substituto

Modelo de Documento (Recomendação CGJ 001/2018)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ85T 6Y2S9 XDTJK 2AJ7R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZS8 E4VLV DBBCH 5PNMY

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Av: 65300190 - AC RORAINOPOLIS
RORAINOPOLIS - RR
CNPJ....: 34028316676387 Ins Est.: 240010746
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTAD
CNPJ/CPF.....: 34812669000108
Doc. Post.....: 367337848
Contrato...: 9912472968 Cod. Adm.: 19254067
Cartao...: 75097583

Movimento...: 27/03/2020 Hora.....: 08:46:45
Caixa.....: 95999061 Matricula...: 84281588
Lancamento.: 010 Atendimento: 00008
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1798008160

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX CONTRATO AGEN	1	22,87+
Valor do Porte(R\$)...	22,87	
Cep Destino:	69301-250 (RR)	
Peso real (KG).....:	0,050	
Peso Tarifado:.....:	0,050	
OBJETO=====	DY250091605BR	
PE - 8 ED - S ES - N		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 22,87

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATARAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: _____ RG: _____
Ass. Responsável: _____

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-AGENCIA SARA 8.0.02